



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00064/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.028722/2021-60 (SAPIENS - 00893.000281/2021-26)

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Direito Administrativo. Contrato Emergencial 01/2022-UNIFAP. Serviços de Manutenção Predial. Alteração Quantitativa. Acréscimo de Serviços no Percentual de 25% Por cento Possibilidade. Lei 8666/93. Análise da Minuta de Aditivo. Aprovação Condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 01/2022-UNIFAP que tem por objeto a contratação emergencial de serviços de engenharia - serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra.
2. Constitui objeto da minuta de aditivo o acréscimo de serviços, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato.
3. Constatam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:
 - a) contrato 01/2022, assinado no dia 05/01/2022 (DOU de 06/01/2022);
 - b) portaria 012/2022, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos do contrato;
 - c) apólice de seguro-garantia;
 - d) relatório técnico sobre aditivo de serviços, assinado pelos Gestores do Contrato, o Assessor Especial de Engenharia, Raimundo Brasão do Rosário, e o Chefe da DIMANUT, Jader Loiola Pereira;
 - e) ofício 2945/2022-DIMANUT, solicita aquiescência da contratada para o acréscimo de serviços;
 - f) carta de aceite da contratada;
 - g) instrução Normativa nº 01, de 03 de dezembro de 2021 - PROGEPE, estabelece as orientações complementares ao retorno gradual das atividades presenciais;
 - h) minuta de aditivo;
 - i) despacho nº 14288/2022 - DICONTE;
 - j) DESPACHO Nº 14766/2022 - DIOR, informa disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 226.501,55 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos);
 - k) despacho nº 15061/2022 - REITORIA, autoriza o acréscimo de serviços no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

II - QUESTÕES PRELIMINARES

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.
5. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade

deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.**

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Decorrente de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, o contrato emergencial nº 01/2022 foi assinado no dia 05 de janeiro de 2022, ao preço global de R\$ 906.002,23 (novecentos e seis mil e dois reais e vinte e três centavos) para vigorar por 180 (cento e oitenta) dias ou até que concluído o processo licitatório..

10. Não tendo sido concluído o processo licitatório, a vigência do contrato expirará no dia 04/07/2022.

11. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, estando apto a sofrer as alterações necessárias a perfeita execução do objeto.

12. Pretende-se no momento o acréscimo de serviços, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, conforme justificativa apresentada no relatório técnico de responsabilidade dos servidores responsáveis pela gestão do contrato:

(...)

3. Levando em consideração a retomada gradual das atividades acadêmicas presenciais a partir do dia 24/11/2021 (Memorando Circular nº 150/2021-PROGEP, de 04/12/2021), o que tem gerado, concomitantemente, grande volume de demandas de manutenção, visto que a grande maioria dos ambientes da universidade ficaram fechados desde o início da pandemia (Memorando Circular nº 15/2020 - ASSEP, de 15/03/2-2-), o que ocasionou deteriorização nos espaços físicos. Citamos, a exemplo, os principais problemas identificados em vários locais até o momento: mofo nas paredes e lajes; goteiras; infiltrações, lâmpadas queimadas; forros de PVC danificados; reboco com deslocamento e esfaleamento, este último também ocasiona bolhas na pintura; deslocamento de pisos cerâmicos; banheiros com instalações danificadas/inoperantes.

4. Tendo em vista a iminente necessidade de correção dos problemas identificados em locais considerados essenciais para a retomada das atividades acadêmicas, os quais citamos: infiltração no prédio de Eng. Elétrica; manutenção nos banheiros da biblioteca; pintura nos forros e nas paredes das salas de aula do campus Santana; manutenção nos pisos do banheiro da PROGEP, manutenção no forro e no telhado do Bloco Aranha, lâmpadas queimadas no prédio da medicina.

5. Isto posto, submetemos o presente relatório para análise da Pró Reitoria de Administração e da Administração Superior, para que verifiquem a possibilidade de conceder aditivo de serviços de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor do contrato.

(...)

III.1 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA - ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS

13. A possibilidade de alteração contratual é prevista na cláusula Décima Quarta, vejamos:

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº205, de 2017.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14. logo se vê que o contrato autoriza ACRÉSCIMOS até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15. A autorização contratual tem amparo na Lei 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela administração:

(...)

§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo não original)

16. O anexo X IN/SEGES/MP nº 05, de 2017, dispõe o seguinte:

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.
 - 2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.
 - 2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.
 - 2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.
 - 2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:
 - a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
 - b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
 - c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
 - d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
 - e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

17. Conforme se depreende dos autos encontram-se presentes as condições para o acréscimo pretendido, uma vez que (I) o contrato encontra-se em execução, (II) os custos não extrapolam o limite legalmente permitido; (III) não haverá alteração da essência do objeto contrato (prestação de serviços de manutenção predial); (IV) existe justificativa detalhada sob a responsabilidade dos gestores do contrato e (V) existe ciência e aquiescência por escrito da contratada.

18. Cabe destacar, por oportuno, que o cálculo de acréscimos e supressões é objeto da Orientação normativa AGU nº 50, cuja redação atual foi dada Portaria AGU nº 140, de 27 de abril de 2021:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

19. De acordo com o Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (CGU), o Advogado da União Victor Ximenes, "*O objetivo essencial da alteração da Orientação Normativa Nº 50 foi deixar claro que a referenciada vedação entre acréscimos e supressões nos aditivos contratuais se refere a itens distintos do objeto, ou seja, no âmbito do mesmo item não há óbice jurídico para que seja restabelecido o valor contratual antes reduzido, bem como que para sejam posteriormente realizados novos acréscimos ou supressões, desde que não haja jogo de planilha nem tampouco burla à licitação ou descaracterização do objeto*".

III.2 - DA MINUTA DE ADITIVO

20. A minuta de aditivo apresenta boa técnica, considerando o seu objeto restrito, não havendo recomendação de alterações

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato emergencial nº 01/2022 com vistas a viabilizar a alteração quantitativa, com acréscimo de serviços e valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, conforme justificativa apresentada pela área técnica.

À consideração superior.

Macapá, 21 de junho de 2022.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000281202126 e da chave de acesso 692841ac



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 916692808 e chave de acesso 692841ac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2022 22:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
DESPACHO n. 00022/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000281/2021-26

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO.

1- Aprovo na íntegra o PARECER n. 00064/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.

2- Encaminhe-se ao Magnífico Reitor.

Macapá, 22 de junho de 2022.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000281202126 e da chave de acesso 692841ac



Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 917255614 e chave de acesso 692841ac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 08:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
